

PROCESSO - A.I. N° 102148.0019/01-9
RECORRENTE - SONTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0167-03/02
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS BROTAIS)
INTERNET - 29.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0323-11/02

EMENTA: ICMS. 1. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES DE SETEMBRO OUTUBRO/99 FISCALIZADAS. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/01, exige ICMS no valor de R\$29.897,95, mais multa de R\$1.165,02, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS”;
- 2- “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”;
- 3- “Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura”;
- 4- “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”;
- 5- “Utilização de serviços de transporte sujeito à tributação sem o devido registro na escrita fiscal”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 54 a 56, dizendo, em relação à infração 2, que possuía saldo credor no mês de setembro/99. Quanto aos demais meses questionados, alega que foram objeto de pedido de parcelamento.

Em relação à infração 3, afirma que é orientação da SEFAZ não apenas o contribuinte na presente situação, por entender que em razão das recentes modificações no sistema de arquivos magnéticos, a maioria das empresas ainda não conseguiram acompanhar todas as exigências técnicas.

No que diz respeito à infração 4, aduz que as mercadorias apontadas pelo autuante se destinaram ao uso e consumo do estabelecimento, provenientes de microempresas e empresas de pequeno porte. Entende que a penalidade não deve ser aplicada, dizendo que as respectivas operações não geraram crédito nem débito fiscal. Acrescenta que a Nota Fiscal n° 002208 foi devolvida, conforme declaração no verso da mesma.

Quanto à infração 5, alega que um dos CTRCs “saiu com uma cortesia, contendo valor CIF, simbolicamente”. Com referência ao outro, diz ser relativo a material para uso e consumo.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 82 a 84), inicialmente mantém a infração 1, dizendo que o autuado não se defendeu da mesma.

Quanto à infração 2, reconhece a existência de Denúncia Espontânea anteriormente à autuação e reduz a exigência do presente item, cobrando apenas as diferenças, ainda existentes, relativas aos meses de setembro/99 e outubro/99, conforme demonstrativo à fl. 82.

No que diz respeito à infração 3, discorda do autuado de que a SEFAZ esteja passando a orientação mencionada pelo mesmo em sua defesa. Informa que o Decreto nº 7.842 foi datado de 11/09/00, e considera que o tempo transcorrido entre a publicação do mesmo e a sua intimação fiscal (oito meses) é bastante satisfatório para o cumprimento das exigências. Apresenta à fl. 83, novo demonstrativo de débito para o item em exame, dizendo que a base de cálculo foi digitada de maneira incorreta no Auto de Infração.

Em relação à infração 4, afirma que o autuado não cumpriu sua obrigação fiscal, acrescentando que mesmo no que diz respeito à nota fiscal devolvida, não fica excluída a obrigação de escriturá-la.

Quanto à infração 5, diz que o art. 322, do RICMS/97, prevê a escrituração no livro RE de qualquer documentação fiscal.

O autuado foi intimado (fls. 85 a 86) para tomar ciência dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante, em sua informação fiscal, porém não mais se manifestou nos autos.

VOTO DO RELATOR DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego às seguintes conclusões:

Infração 1: o autuado não se manifestou a respeito, o que implica na concordância tácita com a exigência imposta.

Infração 2: o autuado comprovou a existência de Denúncia Espontânea anteriormente à autuação, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante que reduziu a exigência do presente item, cobrando apenas as diferenças, ainda existentes, relativas aos meses de setembro/99 e outubro/99, com o que concordo, conforme demonstrativo à fl. 82.

Infração 3: o presente item exige multa referente ao percentual de 1% sobre o valor das operações de entradas e de saídas, efetuadas pelo contribuinte, no período de agosto/00 a dezembro/00, em virtude da falta de apresentação dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas. Constatou que o autuado foi primeiramente intimado em 04/05/01, ocorrendo mais três intimações em 08/05/01, 10/05/01 e 14/05/01 (fls. 22 a 25), sendo que o sujeito passivo não entregou os referidos arquivos. Portanto, entendo correta a aplicação da multa disposta no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com redação alterada pela Lei nº 7.753/00, não cabendo a alegação do autuado de que não houve tempo de adaptar-se às mudanças ocorridas na legislação. Vale observar que o autuante apresentou à fl. 83, novo demonstrativo de débito para o item em exame, por ocasião de sua informação fiscal, majorando o valor da exigência, tendo em vista que a base de cálculo foi digitada de maneira incorreta no Auto de Infração. No entanto, a diferença

constatada deve ser objeto de nova ação fiscal, haja vista que não é possível agravar a infração, pelo que dispõe o art. 156, do RPAF/99.

Infrações 4 e 5: o autuado alega que as mercadorias que foram objeto das notas fiscais questionadas se destinavam ao seu uso e consumo e que uma delas foi objeto de operação de devolução. Quanto os CTRCs, alega que um foi relativo à saída com cortesia e o outro foi referente à mercadoria para uso do estabelecimento. Entende que não devem ser impostas as multas exigidas no presente PAF, em razão das características que envolvem as referidas operações. Todavia, discordo do ponto de vista do autuado, pois entendo que mesmo que sejam verdadeiras suas afirmativas, a multa definida no art. 42, incisos IX, da Lei nº 7.014/96, transcrita abaixo não faz menção ao destino dado às mercadorias adquiridas, sendo obrigatoriedade sua escrituração:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:
.....*

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Portanto, mantengo as exigências dos itens em exame, já que efetivamente o sujeito passivo não registrou em sua escrita fiscal as notas fiscais e os CTRCs questionados, descumprindo obrigação acessória definida em lei, fato, inclusive não negado pelo impugnante.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo-se o valor da multa exigida de R\$1.165,02, e reduzindo-se para R\$830,78, o valor referente ao débito de imposto, em virtude da manutenção das exigências contidas nas infrações 1, 3, 4 e 5 (demonstrativo de débito às fls. 2 e 3) e da manutenção parcial da infração 2, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 82.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0167-03/02 pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado, impetrou o presente Recurso Voluntário, utilizando-se dos seguintes argumentos:

“Como poderia prosperar a autuação se o contribuinte seguiu orientações de uso gerais da SEFAZ? O item 03 não poderia ser mantido pela Junta Fiscal tendo sido orientação comum de todas as inspetorias fazendárias à época da transição.

Não quis legislar o preposto estadual. Quis evitar catastróficas consequências em sendo mantidas os rigores das normas e relegadas as dificuldades gerais daqueles que estavam sob a égide da norma citada. Parecia que o fisco agia de boa-fé com tal informação, coerente com a realidade.

Agora parece ter sido perverso. A Decisão ora prolatada fere de morte a obrigação dos administradores de resguardarem os usos e costumes locais consagrados em sede, inclusive do Código Comercial.

Basta a indagação aos seus funcionários para saber que tal informação é procedente, verídica, e há de ser respeitada, preservada a orientação dada no momento de crise, em que nem mesmo os prepostos do fisco sabiam orientar como usar os novos equipamentos exigidos pelo Soberano, o

que por si só configura ingerência arbitrária na condução das empresas privadas – e aqui sim poderia ser argüida em sede própria, o que não está totalmente descartado, principalmente confirmada por essa Junta, a tese defendida absurdamente pelo autuante de que ao administrador pouco importa a boa-fé do contribuinte.

Também não considera adequada a imposição de pesadas multas aos que não agirem com dolo ou intenção de fraudar, sequer causaram prejuízo. Voltamos à fase em que o tributo caracterizava-se pela imposição arbitrária do Administrador aos administrados.

Ao fisco não seria penoso inquirir aos que estiveram próximos aos contribuintes, orientando-os na fase transitória, de adaptação às novas exigências que “facilitam” para o fisco, impondo pesados ônus unilaterais e indesejáveis aos contribuintes. Aqueles pareciam segui a orientação dos dirigentes, sensíveis com as repercussões na seara empresarial e como não poderia deixar de ser, na relações de emprego e geração de renda necessárias ao sustento e desenvolvimento desse Estado.

É lastimoso concluir que o trato com o fisco tem que ser sempre de desconfiança, até mesmo seguir orientações consentâneas com as exigências e dificuldades momentâneas e sensíveis a todos. Ainda, consentâneas com a praxe, a razão, os costumes e a razoabilidade, tão apregoadas na Doutrina e Jurisprudência de todo o País, como extraídos do Pacto Social que fundamenta a Constituição Federal.

Que se inverta o *ônus* da prova, beneficiando o hipo-suficiente e preservando o bom senso.

Convictos de termos demonstrado o fundamento do direito e as razões do autuado, clamamos pela insustentabilidade das penalidades aplicadas e pela perseguição da verdade proclamada.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 112, nos seguintes termos:

“O Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão de 1^a Instância traz os mesmos argumentos já analisados e decididos no julgamento efetuado, refere-se apenas ao item 3 que trata da falta de apresentação dos arquivos magnéticos do emissor de cupom fiscal, o recorrente atribui a culpa do ocorrido à SEFAZ, o que é totalmente descabido pois são normas escritas que foram descumpridas. Nada traz que possa ensejar qualquer análise por parte deste colegiado, nem em relação a fatos, ou documentos ou novos fundamentos de direito.

O que fica efetivamente evidenciado é o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa, o que denota o caráter procrastinatório do Recurso em análise. Enfim, em que pese o fato de o Recurso Voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento. Por esse motivo, entende a procuradoria que não deve ser provido o Recurso.

VOTO

Ao analisar os documentos apensos ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, constatei que os argumentos trazidos à lide em sede recursal foram os mesmos já despendidos quando da defesa impugnativa, não tendo o recorrente trazido aos autos nenhuma prova ou fato novo que pudesse dar a este relator condições para reformar o julgamento guerreado, mesmo sabendo que o Recurso interposto nos devolve toda a matéria à apreciação. Ainda verifiquei que a irresignação da empresa carece de fundamento, pois a autoridade fiscal apenas cumpriu o determinado pela legislação pertinente.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0019/01-9, lavrado contra **SONTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$830,78**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$49,90 e 60% sobre R\$780,88, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas no valor de **R\$1.165,02**, atualizado monetariamente, previstas no art. 42, IX e XIII-A, “g”, da lei supra-citada, correspondentes a aplicação do percentual de 10% sobre o montante de R\$8.509,60 e do percentual de 1% sobre o montante de R\$31.406,00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ